



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007664/2008-43
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ACIT COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 18/19), No período de 01/2004 a 12/2004 a empresa registrou nas mesmas contas contábeis (descritas abaixo), lançamentos decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas e pessoas jurídicas e deixou de registrar as contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais (pessoas físicas) lançados nas seguintes contas::

5.2.1.3.1.3.2. 4.011578 - DIREITOS ARTISTICOS/AUTORAIS

5.2.1.3.1.3.1. 2.011201 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.4. 3.011903 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.1.15.011306 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 08.011908 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 27.011927 - MÚSICOS

5.2.1.3.1.3.4.28.011928 - PRODUTOR

5.2.1.3.1.3.4.21.011921 - MASTERIZAÇÃO

5.2.1.3.1.3.4.13.011913 - FOTOGRAFIA

Também registrou na mesma conta contábil (5.2.1.3.1.3.2.14.011578) pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de "Direitos Artísticos" e "Direitos Autorais". Por se tratar de verbas com incidência de contribuições previdenciárias (DIREITOS ARTISTICOS), e verbas sem incidência de contribuições previdenciárias (DIREITOS AUTORAIS), tais valores deveriam ter sido lançados em contas distintas, ou seja, em títulos próprios.

A autuada foi intimada do lançamento em 05/12/2008 e apresentou defesa (fls. 38/52).

Pelo Acórdão nº 09-28.534 (fls. 67/71) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresenta recurso intempestivo (fls 75/80) alegando, em síntese, que os valores pagos são direitos autorais e sobre tais valores não incidiria contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 04/05/2010, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado à folha nº 74. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 03/06/2010, no entanto, a autuada apresentou recurso em 07/06/2010, após o final do prazo para tal.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ana Maria Bandeira